



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5504-A

**Dispõe sobre as medidas restritivas em decorrência da situação da Fase Emergencial no Município e da necessidade de manutenção do enfrentamento ao coronavírus – COVID - 19.
Proc. nº 15769/20**

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da COVID-19, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do adequado funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que remanesce a situação de emergência de saúde pública no Município de São Vicente e na região da baixada santista, dado as elevadas taxas de ocupação de leitos de enfermaria e UTI;

CONSIDERANDO a recomendação de circulação de pessoas para desempenhar funções estritamente essenciais;

CONSIDERANDO que o vírus do COVID-19 apresenta maior risco de agravamento e índice de mortalidade em pacientes idosos;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Município para dirimir os impactos financeiros no comércio local, tais como prorrogação e isenção de tributos;

DECRETA

Art. 1º - Em complementação ao enfrentamento da situação de emergência declarada e às medidas já adotadas pelo Município de São Vicente até o momento, fica determinado que a partir de 05 de abril de 2021 valerão as novas regras prevista neste Decreto.

Parágrafo único – As medidas terão validade até o dia 11 de abril de 2021, podendo ser prorrogada enquanto perdurar a fase emergencial no Município de São Vicente - SP.

Publicado em 03.04.21 no
Quadro do Paço Municipal



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5504-A

fl. 02

Art. 2º – Fica permitida aos seguintes estabelecimentos e atividades **estritamente essenciais** o funcionamento para atendimento presencial sem restrição de horário:

I - serviços vinculados à saúde, exclusivamente para atendimentos emergenciais e prioritários (como pré-natal, recém-nascidos de risco, crianças com menos de 2 anos, pessoas com sintomas respiratórios, suspeita de dengue, zika e chikungunya, oncologia, saúde mental, HIV, Sífilis e demais doenças sexualmente transmissíveis, tuberculose, hanseníase e tratamentos de doenças graves que não podem ser interrompidos), devidamente comprovados;

II - farmácias e drogarias;

III - postos de combustíveis;

IV - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - serviços de segurança privada, portaria e limpeza;

VI - clínicas veterinárias e hospitais veterinários, exclusivamente para atendimentos emergenciais devidamente comprovados;

VII - transportadoras e distribuidoras;

VIII - serviços de transporte individual e de entrega de mercadoria;

IX - atividades retro portuárias;

X - atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;

XI - serviços funerários;

XII - imprensa e atividade jornalística;

XIII - hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;

XIV – borracharias.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste Decreto;

§ 2º - Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 5504-A

fl. 03

a) deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

b) as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos;

§ 3º - Os estabelecimentos e atividades indicado no inciso II, deste artigo poderão atender também por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor “delivery” ou “drive-thru”.

Art. 3º – Fica permitido o funcionamento entre às 6h (seis horas) até às 20h (vinte horas), atendimento presencial, “delivery” e “drive-thru”, apenas das seguintes **atividades e serviços essenciais**:

I - supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, lojas de conveniência, quitandas, centro de abastecimento, açougues, peixarias, lojas cerealistas e padarias, sendo recomendado a entrada de uma pessoa por família;

II - oficinas mecânicas, autoelétricos e bicicletarias;

III - agências, postos e unidades dos correios;

IV - serviços autônomos, comerciais e domiciliares de natureza essencial, como hidráulica, elétrica, manutenção de eletroeletrônicos, limpezas em geral;

V- unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

VI - comércio e serviços relacionados a insumos médico-hospitalares;

VII - *petshop*, exclusivamente para venda de produtos e alimentos essencialmente indispensáveis ou devidamente prescritos por médico veterinário que evite colocar em risco a vida dos animais;

VIII - óticas, mediante agendamento devidamente registrado em livro de controle para fins de fiscalização;

IX - distribuidoras de gás e comércios de venda de água mineral;

X - os advogados(as) e contadores podem exercer trabalho presencial excepcional e exclusivamente para serviços e situações em que, comprovadamente, não seja possível a realização do serviço ou atividade à distância, dispensando os demais funcionários que não são titulares do exercício da atividade, como recepcionistas e auxiliares;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5504-A

fl. 04

XI - comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
XII - atividades vinculados à saúde, atividades físicas individuais, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas e laboratórios, desde que realizadas com hora marcada, devidamente registrada em livro de controle;

XIII - atividades da construção civil, sendo recomendado a priorização de obras emergenciais, serviços de manutenção, obras de segurança estrutural e zeladoria pública e privada.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste Decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º - Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (*home office*) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 4º - Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste artigo **não poderão** servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões, copas e áreas de alimentação.

§ 5º - Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais para hipermercados, supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

Art. 4º – Nos restaurantes, bares, lanchonetes e quiosques é vedado o atendimento presencial ao público, sendo autorizado apenas:



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 5504-A

fl. 05

I – *delivery*, entrega na casa do comprador por 24h (vinte e quatro horas);

II – *drive-thru*, retirada entre às 6h (seis horas) à 00h (meia noite), sendo vedada a entrega para consumidores que não estejam em veículos automotores;

Parágrafo único – permanece vedado o funcionamento pelos sistemas de “pegue e leve” e *take-away*, com exceção a agendamento.

Art. 5º – Nas agências bancárias fica autorizado:

I - serviços de autoatendimento;

II – atendimentos internos indispensáveis, tais como grupo prioritários, recebimento de salários e benefícios, devendo a instituição bancária realizar triagem para evitar aglomerações em ambientes fechados;

Parágrafo único – As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante demarcação no solo dentro e fora da agência, com a distância mínima de 3m (três metros).

Art. 6º – As casas lotéricas poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira das 9h (nove horas) às 18h (dezoito horas) e sábado das 9h (nove horas) às 12h (doze horas), observadas as seguintes condições:

I – é vedado a abertura de caixas exclusivos para jogos, apostas e sorteios;

II – em caso de necessidade, deverão ser organizadas filas de espera, com distanciamento mínimo de 3m (três metros).

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento dos comércios e atividades **não essenciais**, apenas por *delivery*, *drive thru* e sob agendamento.

Art. 8º - Fica permitida as feiras-livres, desde que sejam observados os horários e regras sanitárias tais como uso obrigatório de máscaras e toucas, bem como as regras detalhadas no **ANEXO I**.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5504-A

fl. 06

Art. 9º - Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, nos logradouros públicos, parques, orlas e praias do Município.

Art. 10 - Permanece proibido o funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissionalizante e ensino superior.

Art. 11 - Para fins estritos de manutenção e preservação das embarcações, fica permitido o acesso as garagens náuticas, clubes náuticos e marinas, sendo vedado totalmente as áreas comuns de lazer e restaurante, devendo ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, desde que realizados com hora marcada, devidamente registrada em livro de controle, devendo ainda a embarcação ter lotação máxima de 2 (duas) pessoas.

Parágrafo único – Será de responsabilidade do Comodoro ou responsável pela Marina e garagem náutica a fiscalização e o cumprimento das medidas descritas no *caput*, sob pena de aplicação de multa.

Art. 12 – Fica permitido o funcionamento das lojas de materiais de construção, elétrica e hidráulica, apenas na modalidade de *delivery*, *drive thru* e retirada sob agendamento.

Art. 13 - Fica vedada a circulação de pessoas entre às 20h (vinte horas) às 5h (cinco horas), exceto para deslocamentos emergenciais e profissionais.

Art. 14 - Os templos, igrejas e espaços religiosos, podem permanecer abertos para fins de atividades administrativas, assistência social e manifestação individual de fé, ficando vedada as atividades religiosas coletivas de qualquer natureza, como missas, cultos, palestras e celebrações, exceto para transmissão por meio virtual.

Art. 15 - Com exceção dos profissionais autorizados, permanece proibido o acesso total às praias do Município, incluindo acesso às barracas, colocação de cadeiras e guarda-sóis e prática de atividades físicas e esportivas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5504-A

fl. 07

§ 1º - As tendas e barracas de associações de entidades não poderão ser montadas ou mantidas em funcionamento durante a restrição prevista neste artigo.

§ 2º - Fica o infrator sujeito a apreensão de materiais que estiverem de posse do mesmo.

§ 3º - Todo e qualquer indivíduo que ultrapassar a tela de isolamento ficará sujeito a multa prevista neste Decreto.

Art. 16 – Fica permitida as atividades físicas individuais em logradouros públicos a céu aberto, observados os horários das 6h (seis horas) às 9h (nove horas) e das 16h30 (dezesesseis horas e trinta minutos) às 19h (dezesete horas), permanecendo proibido os locais descritos no artigo 15, sendo vedadas aglomerações.

Art. 17 - O descumprimento ao disposto deste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa ou entrega de cestas básicas/alimentos e produtos de higiene, com valor equivalente ao da multa, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor, se:

I – multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na hipótese de circulação de pessoa ou veículo em via ou logradouro público em situação não autorizada por este Decreto, ou cestas básicas comprovadamente equivalente ao valor da multa;

II – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade autorizada, em desacordo com as regras e condições previstas neste Decreto, ou cestas básicas comprovadamente equivalente ao valor da multa;

III – multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade não autorizada por este Decreto, ou cesta básica comprovadamente equivalente ao valor da multa.

§ 1º - Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência;

§ 2º - Os valores referidos e arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de São Vicente, para custeio de insumos, EPIs e medicamentos para o combate ao COVID-19.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5504-A

fl. 08

Art. 18 - Os condomínios residenciais deverão respeitar as regras e protocolos previstos na legislação em vigor, observando-se em especial que mantenham as áreas de uso comum (como espaço de lazer, frequentadores, piscinas e quadras) fechadas e isoladas dos moradores e frequentadores, sem formação de aglomeração em nenhuma hipótese.

Art. 19 - Fica atribuída à Secretaria de Desenvolvimento do Comércio, Indústria e Assuntos Portuários – SECINP, a Guarda Civil Municipal – GCM e à Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização e a autuação das infrações dispostas neste Decreto.

Parágrafo único - O descumprimento das medidas previstas ou a resistência ao seu cumprimento deverão ser comunicados à Prefeitura Municipal de São Vicente, através dos canais de atendimento: 153 e (13) 99641-0112 (WhatsApp) – Guarda Civil Municipal.

Art. 20 - Fica vedada a locação de residências para fins de hospedagem de temporada, no período de 05 de abril a 11 de abril de 2021.

Art. 21 - Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste Decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de para Enfrentamento do COVID-19, que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 05 de abril de 2021.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de abril de 2021.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5504-A

ANEXO I

PROTOCOLO SANITÁRIO PARA FEIRAS-LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DO FLUXO:

1 - O fluxo de entrada das feiras-livres ficará em apenas uma das pontas da feira e a saída será na ponta oposta da feira;

2 - Nas feiras grandes, deve ser considerada a opção de obter duas entradas e diversas saídas intermediárias para auxiliar no controle de fluxo de pessoas;

3 - Instalar tendas na entrada e saída das feiras, para proteção dos controladores de acesso contra o tempo (sol e chuva);

4 - Cada tenda deverá ter faixas indicando a entrada e saída das feiras;

5 - Na entrada da feira serão necessárias 2 (duas) pessoas para realizar o controle de acesso, devendo:

- a)** aferir a temperatura;
- b)** disponibilizar álcool em gel;
- c)** conferir o uso obrigatório da máscara;
- d)** distribuir uma senha que permitirá a entrada do consumidor à feira e que deverá ser entregue na saída para o controlador de acesso;
- e)** orientar o consumidor que a saída da feira é no lado oposto da entrada;
- f)** orientar o consumidor para respeitar o número de clientes que podem ser atendidos por barraca.

6 - Na saída da feira serão necessários 2 (dois) controladores de acesso, sendo um para recolher a senha e o outro para higienizar e devolver as senhas para os controladores de acesso da entrada;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5504-A

ANEXO I

fl. 02

DO ACESSO DELIMITADO:

1 - A quantidade de número de senhas disponibilizadas deverá ser proporcional ao número de barracas, considerando sua extensão e o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas a serem atendidas por cada barraca;

2 - Na entrada da feira o controlador de acesso poderá limitar o acesso de apenas um membro da família;

3 - Deverá possuir gradil cercando toda a feira, ou pelo menos cercando o acesso das ruas à feira;

4 - Deverá possuir gradil na frente de todas as barracas da feira, limitando o contato do consumidor com os alimentos dispostos nas barracas, sendo apenas autorizado o feirante manipular os alimentos dispostos – a distância entre o feirante e o cliente deve ser de no mínimo 1,5m (um metro e meio);

5 - Os alimentos devem ser separados exclusivamente pelos feirantes;

6 - Cada barraca poderá atender no máximo 1 (uma) pessoa para cada 1,5m (um metro e meio), de extensão, com a finalidade de evitar a aglomeração de pessoas na frente da barraca;

7 - O feirante deve fixar no toldo o número máximo de clientes que poderá atender considerando a extensão da barraca. Ex: barraca com 6 metros de extensão, poderá atender 4 clientes por vez;

8 - Distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as barracas;

9 - Todos os feirantes deverão passar pelo controle de acesso, assim como os clientes para verificar a temperatura antes de iniciar as atividades. Os controladores de acesso deverão utilizar de uma planilha com o registro de todas as barracas, o nome dos funcionários por barraca e o registro da temperatura de cada um.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5504-A

ANEXO I

fl. 03

DAS MEDIDAS DE HIGIENE:

- 1** - Uso obrigatório de máscara facial cobrindo devidamente nariz e boca para todos, feirantes e clientes;
- 2** - Os feirantes devem manter cabelos presos, touca, as unhas curtas e sem esmalte, e não usar adornos, tais como anel, relógio, pulseiras, para evitar o acúmulo de microorganismos;
- 3** - Os itens de uso pessoal, tais como roupa, uniforme, caneta, celular e outros, não podem ser compartilhados entre os feirantes;
- 4** - Evitar anunciar os produtos de forma verbalizada, obrigatório manter placas com os preços dos produtos;
- 5** - Deve ser disponibilizado um funcionário exclusivo para efetuar as cobranças e manipular o dinheiro;
- 6** - Recomenda-se arredondar os preços dos produtos, para números inteiros com a finalidade de evitar a necessidade do troco e diminuindo o manuseio de dinheiro;
- 7** - O funcionário que faz a cobrança tem que higienizar as mãos com álcool a 70% (setenta por cento) a cada cliente atendido;
- 8** - As barracas devem disponibilizar álcool em gel para os clientes utilizarem após realizarem o pagamento;
- 9** - As máquinas de cartão devem ser higienizadas a cada uso de cliente;
- 10** - As balanças, bancadas devem ser higienizada com maior periodicidade.

DAS RESTRIÇÕES:

- 1** - É proibido o acesso à feira de consumidores e feirantes com temperatura acima de 37,5 graus;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5504-A

ANEXO I

fl. 04

2 - Os feirantes que estiverem com qualquer sintoma gripal não podem trabalhar;

3 - Os feirantes que tiverem contato com pessoas ou familiares infectadas por COVID, não podem trabalhar, devendo fazer quarentena de 10 (dez) dias. E, caso inicie com sintomas deverá procurar um serviço médico;

4 - É proibido retirar a máscara de proteção facial para fazer propaganda dos produtos;

5 - É proibido o consumo de alimentos prontos, tais como pastel, salgado, caldo de cana e similares, devendo ser realizada apenas a venda e retirada no balcão;

6 - É proibido a degustação de qualquer tipo de alimento na feira;

7 - É proibido o uso de bacias, apenas sacos plásticos para armazenar o alimento separado;

8 - É proibido disponibilizar, bancos, cadeiras e mesas para os consumidores sentarem, com a finalidade de evitar aglomeração e reduzir o tempo de permanência nas feiras.

DAS PENALIDADES:

1 - As barracas que não seguirem os protocolos sanitários poderão:

a) ser interditadas cautelarmente;

b) ser proibidas de realizar a feira seguinte;

c) ter seus alimentos apreendidos e doados para Fundo Social de Solidariedade.

2 - A reincidência, além da aplicação das penalidades previstas anteriormente, ocorrerá na penalidade de multa no valor de R\$3.000,00.